



ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICADA NO DOE DE 29-08-2018 SEÇÃO I PÁG. 51/52

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/FF Nº 02, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Reorganiza as diretrizes para a execução do Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), no âmbito do Programa de Remanescentes Florestais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE e o DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o objetivo geral da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, de estabelecer o compromisso do Estado de São Paulo frente ao desafio das mudanças climáticas globais, de dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como de contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera, disposto no artigo 23, da Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009;

Considerando o objetivo do Programa de Remanescentes Florestais, de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental, instituído no artigo 51, do Decreto Estadual nº 55.947, de 24 de junho de 2010;

Considerando o Decreto Estadual nº 59.260, de 05 de junho de 2013, que institui o Programa Estadual de apoio financeiro a ações ambientais, denominado Crédito Ambiental Paulista;

Considerando o disposto no item VII, do artigo 14, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que constitui a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN como categoria do Grupo de Unidades de Uso Sustentável do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando que as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, unidades de conservação devidamente reconhecidas, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, são áreas prioritárias para o incremento da conectividade entre remanescentes de vegetação nativa, favorecendo a formação de corredores de biodiversidade; e



ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o objetivo do Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, instituído pelo Decreto Estadual nº 51.150, de 03 de outubro de 2006, de estimular a criação e implementação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN no território paulista,

RESOLVEM:

Artigo 1º - Fica instituído o Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, denominado Crédito Ambiental Paulista RPPN - CAP/RPPN, em observância ao disposto no artigo 63, § 1º, do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010, com o objetivo de promover a conservação e, quando necessária, a restauração de processos ecológicos em áreas privadas reconhecidas como Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, visando manter e/ou ampliar o provimento dos serviços ecossistêmicos de conservação da biodiversidade e de produção de água.

§1º - O Crédito Ambiental Paulista RPPN - CAP/RPPN será coordenado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e executado pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

§2º - Caberá à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN:

I - Manifestar-se acerca da adequação ambiental dos imóveis participantes dos editais do Crédito Ambiental Paulista RPPN - CAP/RPPN;

II - Acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos trabalhos do Crédito Ambiental Paulista RPPN - CAP/RPPN, inclusive para sugerir eventuais alterações visando seu aprimoramento;

III - Integrar os resultados do Crédito Ambiental Paulista RPPN - CAP/RPPN à análise das políticas públicas voltadas à conservação da biodiversidade e à restauração ecológica no Estado de São Paulo; e

IV - Elaborar os relatórios de execução anuais e o relatório de execução final do Crédito Ambiental Paulista RPPN - CAP/RPPN, a partir das informações reunidas pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

§ 3º - Caberá à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo:

I - Propor os pesos a serem atribuídos aos critérios definidos no artigo 3º para seleção e desempate das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs inscritas nos editais de chamada pública;

II - Analisar os pleitos e a documentação dos inscritos visando à seleção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, aprovação do Plano de Ação e cálculo do Pagamento por Serviço Ambiental - PSA;

III - Realizar o monitoramento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs contratadas, mediante a análise do Relatório de Execução e vistoria em campo ou remota,



ESTADO DE SÃO PAULO

a fim de subsidiar o pagamento das parcelas pelo do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP ou pelo agente financeiro designado;

IV - Prestar esclarecimentos e orientações sobre o Crédito Ambiental Paulista RPPN - CAP/RPPN; e

V - Encaminhar à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN informações técnicas sobre os editais de chamada abertos e sobre os contratos em andamento.

Artigo 2º - O Crédito Ambiental Paulista RPPN - CAP/RPPN contemplará ações voltadas para a conservação de remanescentes florestais, bem como para favorecer a formação de corredores de biodiversidade, incluindo:

I - Conservação de remanescentes de vegetação nativa na Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN por meio da execução de medidas de proteção com o objetivo de manter a área livre de fatores de degradação que possam comprometer a sua integridade;

II - Plantio de mudas de espécies nativas de ocorrência regional e execução de ações que favoreçam a regeneração natural da vegetação nativa visando à recuperação de áreas degradadas no interior da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN;

III - Manejo dos remanescentes de vegetação nativa e dos corredores de biodiversidade da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN para controle de espécies competidoras, especialmente espécies exóticas invasoras;

IV - Monitoramento e vigilância visando à conservação de remanescentes de vegetação nativa e de corredores da biodiversidade da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

Parágrafo único - Para proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN que sejam pessoa jurídica, os editais de chamada pública poderão estabelecer medidas adicionais que deverão constar do Plano de Ação.

Artigo 3º - O Crédito Ambiental Paulista RPPN - CAP/RPPN será executado em áreas reconhecidas como Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, nos termos do artigo 21 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§1º - São consideradas elegíveis para participação as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, localizadas no Estado de São Paulo que tenham sido devidamente reconhecidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, segundo os requisitos definidos na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e desde que:

I - Tenham seus documentos constitutivos devidamente averbados na matrícula do imóvel;

II - Sejam de propriedade de pessoa física ou jurídica;

III - Estejam localizadas em imóvel com uso e ocupação regular;



ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Estejam localizadas em imóvel inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP (Decreto nº 59.261, de 05 de junho de 2013);

V - Estejam localizadas em imóvel adequado em relação à legislação ambiental ou em processo de adequação;

VI - Seus proprietários não possuam pendências no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual.

§2º - Outros critérios de elegibilidade poderão ser definidos no edital de chamada pública, desde que estejam em consonância com o Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010.

§3º - Não será considerado elegível para participação no Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, Crédito Ambiental Paulista RPPN - CAP/RPPN, o imóvel rural cujo proprietário tenha sido considerado culpado em processo administrativo por infração ambiental cuja punição ainda esteja pendente de cumprimento.

Artigo 4º - A participação no Crédito Ambiental Paulista RPPN - CAP/RPPN será voluntária e a seleção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs será realizada pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, de acordo com as regras estabelecidas nos editais de chamada pública, que conterão prazo mínimo de 30 (trinta) dias para habilitação dos interessados, a contar da divulgação dos editais no Diário Oficial do Estado de São Paulo, e nos sites da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os projetos de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA serão realizados de acordo com a disponibilidade de recursos aprovados no âmbito do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, considerando as diretrizes, requisitos e critérios definidos nesta Resolução, na legislação referente às Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs e nas instruções técnicas complementares, devendo ser assegurada a observância dos princípios da publicidade, da isonomia e da impessoalidade.

Artigo 5º - Os editais de chamada pública deverão estabelecer os seguintes critérios de priorização para a seleção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs:

I - Proprietários pessoa física;

II- Proprietários pessoa jurídica sem fins lucrativos;

III - Proprietários pessoa jurídica;

IV - Área prioritária para a criação de unidade de conservação de proteção integral e/ou para o estabelecimento da conectividade entre fragmentos florestais, de acordo com os mapas elaborados pelo Programa BIOTA / FAPESP (2006) e suas atualizações, ou a partir de outros estudos de notoriedade científica reconhecidos pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;



ESTADO DE SÃO PAULO

V - Propriedade com maior percentual da área total do imóvel convertida em Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e

VI - Áreas situadas a montante de mananciais de abastecimento público.

Parágrafo único - Os editais deverão indicar os pesos a serem atribuídos a cada um dos critérios de priorização definidos neste artigo, bem como os critérios a serem aplicados para desempate e para aferição dos serviços ambientais prestados.

Artigo 6º - A adesão ao Projeto do Crédito Ambiental Paulista RPPN - CAP/RPPN será formalizada por meio de contrato firmado entre o proprietário da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e o Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, ou entre o proprietário da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, e o agente financeiro designado pelo citado Fundo ou pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, os prazos, os percentuais do valor total devido pela realização de cada atividade prevista no Plano de Ação e as demais condições a serem cumpridas para o recebimento do Pagamento por Serviço Ambiental - PSA.

§1º - A celebração do contrato de que trata o *caput* depende da aprovação do Plano de Ação pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, que levará em conta a coerência entre as ameaças à biodiversidade e as ações necessárias para minimizá-las.

§2º - O contrato terá prazo de vigência de até 5 (cinco) anos.

§3º - A liberação de recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP para Projetos do Crédito Ambiental Paulista RPPN - CAP/RPPN está condicionada à disponibilidade de recursos, à aprovação pelo Conselho de Orientação e ao atendimento dos requisitos previstos nas normas que regem este Fundo.

§4º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo apoiará técnica e administrativamente o Agente Técnico do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB) na execução do Crédito Ambiental Paulista RPPN - CAP/RPPN, nos termos do que estabelecem o artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 51.150, de 3 de outubro de 2006, e o Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010.

Artigo 7º - Os valores anuais a serem previstos nos contratos com as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs serão calculados nos termos previstos neste artigo, considerando a extensão e as características ambientais das áreas, respeitando-se os tetos estabelecidos no artigo 65 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010.

§1º - O Valor de Referência Anual - VRA por hectare para cada Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN será calculado considerando a importância da área para a conservação e as ameaças a que está exposta, segundo fórmula definida no Anexo desta Resolução.

§2º - O valor do Pagamento por Serviço Ambiental - PSA será calculado pela multiplicação do Valor de Referência Anual - VRA por hectare pela área da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, aplicando-se o Coeficiente de Área (Ca), Coeficiente de



ESTADO DE SÃO PAULO

Valoração (CV) e Classe de Área (AREA) a serem definidos nos editais de chamada pública, que poderão estabelecer um valor mínimo (piso) e um valor máximo (teto) para o PSA, visando otimizar os recursos financeiros disponíveis.

§3º - O valor do Pagamento por Serviço Ambiental - PSA definido neste artigo será dividido entre as atividades previstas no Plano de Ação de acordo com os critérios estabelecidos nos editais de chamada pública.

§4º - Os valores a serem pagos nas parcelas poderão ser majorados em até 50% (cinquenta por cento), com bônus a ser definido e discriminado nos editais de chamada pública, caso o proprietário demonstre, afora o cumprimento das obrigações previstas no contrato, a execução de pelo menos uma das seguintes ações extras:

I - a homologação da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN como Área de Soltura e Monitoramento de Animais Silvestres nos termos das normas e regulamentos aplicáveis;

II - a existência de Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN aprovado pelo órgão competente;

III - a realização de ações que favoreçam a regeneração natural da vegetação nativa para a formação de corredores de biodiversidade através da salvaguarda das funções ecológicas de polinizadores nativos;

IV - Outras ações definidas pelo edital de chamada pública que estejam em consonância com o Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010.

§5º - No caso do não cumprimento de uma ou mais ações contratadas, serão aplicados descontos no valor da parcela, conforme Anexo desta Resolução e de acordo com os pesos definidos nos editais de chamada pública.

§6º - Os pagamentos serão condicionados à:

I - Apresentação do Relatório de Execução;

II - Comprovação, por meio de vistoria, da execução do Plano de Ação nas condições e nos prazos estabelecidos no contrato;

III - Manutenção da regularidade ambiental da propriedade;

IV - Comprovação da inexistência de pendências junto ao Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgão e Entidades Estaduais - CADIN Estadual.

Artigo 8º - Os proprietários dos imóveis participantes do projeto deverão apresentar Plano de Ação e Relatórios de Execução, cujos modelos deverão constar dos editais de chamada pública.

§1º - O Diagnóstico que integrará o Plano de Ação é o instrumento para a identificação das ameaças que definirão o "Fator Ameaça" considerado para o cálculo do Valor de Referência Anual (VRA), conforme fórmula constante do Anexo.



ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - O Plano de Ação especificará as ações a serem executadas na Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, estabelecendo-se prazos e condições.

§3º - O Relatório de Execução permitirá acompanhar as condições da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e monitorar as ações estabelecidas no Plano de Ação, de modo a aferir os serviços ambientais prestados.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 89, de 18 de setembro de 2013.

(Processo SMA nº 7.295/2012)

EDUARDO TRANI
Secretário de Estado do Meio Ambiente

RODRIGO LEVKOVICZ
**Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a
Produção Florestal do Estado de São Paulo**



ESTADO DE SÃO PAULO
ANEXO

CÁLCULO DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA AS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPNS.

Valor de Referência Anual (VRA)

É o valor básico por hectare da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, calculado pela seguinte equação:

$$\text{EQUAÇÃO (1): } \text{VRA} = \text{Cv} \times \text{UFESP} \times \text{Fator RPPN}$$

Onde:

VRA = Valor de Referência Anual por hectare da RPPN.

Cv = Coeficiente de valoração: a ser definido em edital de chamada pública.

UFESP = Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Fator RPPN = Variáveis relacionadas à importância ambiental e ameaças da RPPN, obtidas conforme a seguir.

Fator RPPN

$$\text{EQUAÇÃO (2): } \text{Fator RPPN} = 1 + (\text{F imp} + \text{Fam})/4$$

F imp = **Fator de importância**. Relacionado ao grau de importância para a conservação da biodiversidade. Varia de 0,2 (RPPN com conectividade baixa, classes 1 a 3, e vegetação secundária) a 1 (RPPN localizada no bioma cerrado), obtido pelo enquadramento da RPPN conforme Tabela 1, a seguir:



ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela 1 - chave de determinação do fator de importância

Chave de determinação de importância				
Item	Característica ambiental do imóvel	Resposta	Ver item	F imp
a	Localizado em área de fitofisionomia florestal do bioma Cerrado (*)?	sim		1,00
		não	b	
b	Localizado em área prioritária para a criação de Unidade de Conservação (#)?	sim	c	
		não	h	
c	Qual grau de prioridade para a criação de Unidade de Conservação (#)?	> 80%	d	
		80% – 50%	e	
		50% - 25%	f	
		< 25%	g	
d	Remanescente florestal de vegetação primária (*)?	sim		0,8
		não		0,75
e	Remanescente florestal de vegetação primária (*)?	sim		0,70
		não		0,70
f	Remanescente florestal de vegetação primária (*)?	sim		0,65
		não		0,65
g	Remanescente florestal de vegetação primária (*)?	sim		0,60
		não		0,55
h	Qual o grau de prioridade para o estabelecimento da conectividade entre fragmentos florestais (#)?	alta (classes 7 e 8)	i	
		média (classes 4 a 6)	j	
		baixa (classes 1 a 3)	k	
i	Remanescente florestal de vegetação primária (*)?	sim		0,35
		não		0,30
j	Remanescente florestal de vegetação primária (*)?	sim		0,30
		não		0,25
k	Remanescente florestal de vegetação primária (*)?	sim		0,25
		não		0,20

As fontes para aplicação da chave do Fator de Importância são:

(#) Diretrizes para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado de São Paulo - Projeto BIOTA/FAPESP (2008);

(*) Inventário da Vegetação Natural do Estado de São Paulo - SMA/IF (2010); Biomas do Estado de São Paulo - IBGE e MMA (2004); SICAR/SP;

F am = Fator de ameaça. Corresponde às ameaças identificadas no Plano de Ação. Varia de 0 (nenhuma ameaça) a 1 (todas as ameaças). É obtido pela soma dos pontos atribuídos às ameaças, conforme a tabela 2:



ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela 2 - Pontuação das ameaças para cálculo do *F_{am}*

Ameaças	Pontos
Ocorrência de incêndios florestais	0,250
Existência de áreas degradadas	0,200
Acesso indevido de terceiros	0,175
Acesso de animais domésticos	0,175
Presença significativa de espécies nativas dominantes e/ou de espécies exóticas com potencial invasor	0,200

Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)

É o valor previsto para pagamento anual pelos serviços ambientais devidamente executados pelo proprietário da RPPN, de acordo com o edital e contrato a firmado entre as partes. O valor do PSA é obtido por meio da equação abaixo:

$$\text{EQUAÇÃO (3): } \text{PSA} = \sum (\text{VRA} \times \text{AREA}_i \times \text{Ca}_i)$$

Onde:

PSA= Valor anual do Pagamento por Serviços Ambientais.

VRA = Valor de Referência Anual.

AREA = Área em hectares da RPPN pertencente à Classe de área *i*.

Ca = Coeficiente de área para cada classe de área *i*.

A equação acima é a soma da multiplicação do valor do VRA pela área total em hectares da RPPN, dividida em classes de área multiplicadas por seus respectivos coeficientes de área (*Ca*).

A Classe de *AREAi* consiste em faixas com valores mínimos e máximos (em hectares) a serem definidos em edital de chamada pública.

O coeficiente de área (*Ca*) tem a função de ponderar a distribuição dos recursos entre os imóveis com áreas menores e aqueles com áreas maiores e será definido em edital de chamada pública.

Guia de Cálculo do PSA

A tabela abaixo tem o objetivo de facilitar os cálculos da equação 3. O preenchimento deve ser feito da seguinte maneira:

- 1) Na coluna B deve ser inserido o valor do VRA obtido com a Equação 1, note que o valor do VRA é constante em todas as linhas.
- 2) Na coluna C deve ser inserida a área correspondente de cada classe de área, ultrapassado o limite máximo a área excedente deverá ser inserida na próxima classe, até a soma da coluna C ser igual à área total da RPPN.



ESTADO DE SÃO PAULO

- 3) Na coluna D, deve ser inserido o coeficiente de área (C_a) correspondente a cada classe.
- 4) Em cada linha da coluna E os valores das linhas correspondentes nas colunas B, C e D devem ser multiplicados. O valor final do PSA corresponde à somatória dos valores presentes na coluna E.

Tabela 3 - Tabela para cálculo do valor de PSA

	A	B	C	D	E
1	Classes i	VRA	Área da classe i	Coeficiente de área (C_a) da classe i	Total
2	1				= B2 x C2 x D2
3	2				= B3 x C3 x D3
4	3				= B4 x C4 x D4
5	4				= B5 x C5 x D5
...
n	N				= B n x C n x D n
$n+1$	PSA Total Anual =				SOMA (E2:En)

Desconto no Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)

No caso do não cumprimento de uma ou mais ações contratadas, serão aplicados descontos no valor da parcela, de acordo com os pesos definidos nos editais.

$$\text{EQUAÇÃO (4): Desconto (\%)} = \sum (P_{ação}) / P_{total}$$

Onde:

$P_{ação}$ = peso da ação prevista

P_{total} = soma de todas as ações previstas

O desconto é calculado pela soma do valor das ações não executadas, dividido pela soma dos pesos de todas as ações previstas no Plano de Ação. Dessa maneira, obtém-se a porcentagem de desconto no valor da parcela anual do PSA.